

RESOLUÇÃO Nº 11.118, DE 13/08/2013
Processo nº 250012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves
Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2011
Responsáveis: Ubiratan de Almeida Barbosa (01.01 a 23.01.2011)
Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (24.01 a 31.12.2011)
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Chaves. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2011. Ubiratan de Almeida Barbosa (01.01 a 23.01.2011). Benjamin Ribeiro de Almeida Neto (24.01 a 31.12.2011). Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Descumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares decorrente da não prestação de contas. Multa. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Chaves, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA no período de 01.01 a 23.01.2011 e BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA no período de 24.01 a 31.12.2011, face ao descumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares decorrente da não prestação de contas.

II – MULTAR o ordenador de despesas, Ubiratan de Almeida Barbosa (01.01 a 23.01.2011), com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento dos instrumentos de planejamento, nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM/PA.

III – MULTAR o ordenador de despesas, Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, (24.01 a 31.12.2011), com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo não cumprimento das aplicações constitucionais.

IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.

RESOLUÇÃO Nº 11.124, DE 13/08/2013
Processo nº 201005446-00 (270011997-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 8.681/2007

Responsável: José Alberto de Sousa Branco

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia. Exercício de 1997. Recurso de Revisão interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 8.681/2007. Conhecimento. Negativa de Provimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER O RECURSO DE REVISÃO;

II – NEGAR PROVIMENTO, para MANTER os termos o julgamento deste Plenário, no sentido de EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas multireferidas, recomendando a Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, à NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura daquele Município, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade de JOSE ALBERTO DE SOUSA BRANCO, face a não apresentação de argumentos e documentos novos que pudessem regularizar as pendências apontadas na decisão recorrida.

RESOLUÇÃO Nº 11.125, DE 13/08/2013
Processo nº 200410703-00 (270012001-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 7.586/2004

Responsável: Josenvalto Reis de Souza

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia. Exercício de 2001. Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 7.586/2004. Conhecimento. Provimento Parcial.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, para tão-somente EXCLUIR da condenação as seguintes irregularidades face regularizações:

II.1 – Classificação incorreta do elemento de despesa, referente ao crédito suplementar aberto pelo Decreto nº 066, de 16.02.2001 e, consequente multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II.2 – Desvio de aplicação de recursos do FUNDEF, na ordem de R\$ 311.989,67 (trezentos e onze mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos);

II.3 – Não remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF;

II.4 – Pagamento irregular de diárias aos Gestores Municipais na ordem de R\$19.301,07 (dezenove mil trezentos e um reais e sete centavos) ;

II.5 – Despesa realizada com doações de passagens, sem identificar os beneficiários e respectivos laudos na ordem de R\$ 7.022,00 (sete mil e vinte e dois reais);

II.6 – Classificação indevida para despesas que totalizaram o montante de R\$ 406,91 (quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos);

II.7 – Imposto de renda que não foi recolhido do Sr. Josivaldo Ferreira Carvalho (NE nº 1677) na ordem de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), corrigidos monetariamente.

III – MANTER, em seus demais termos o julgamento deste Plenário, no sentido de EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas multireferidas, recomendando a Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, à NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura daquele Município, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de JOSENVALTO REIS DE SOUZA, face a permanência das seguintes irregularidades:

III.1 – Remessa da documentação de prestação de contas e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre fora do prazo;

III.2 – Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre entregues fora do prazo;

III.3 – Realização de despesa sem respaldo legal, Balanço Financeiro incorreto, inclusive com o lançamento da importância de R\$ 285.290,55 (duzentos e oitenta e cinco mil duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) à conta “Ingressos de Recursos não Identificados”;

III.4 – Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 81,45 (oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos);

III.5 – Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial incorretos;

III.6 – Não cumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;

III.7 – Não cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, de 24.12.1996;

III.8 – Não cumprimento do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000;

III.9 – Não cumprimento do Art. 72, da Lei Complementar nº 101/2000;

III.10 – Ausência de processos licitatórios referente as NE's 0316, 3675 e 3821 no montante de R\$ 15.457,16 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos);

III.11 – Pagamento irregular de diárias aos Gestores Municipais na ordem de R\$ 6.499,61 (seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos);

III.12 – Realização de despesas com hospedagens, sem identificação dos respectivos beneficiários no valor de R\$ 19.982,50 (dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

III.13 – Multas e recolhimentos decorrentes das falhas remanescentes.

RESOLUÇÃO Nº 11.128, DE 13/08/2013
Processo nº 201303291-00

Origem: Câmara Municipal de São João da Ponta

Assunto: Cadastro da Lei nº 120/2012

Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de São João da Ponta. Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Cadastro da Lei nº 120/2012.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a Lei nº 120/2012 do Município de São João da Ponta, que fixa os subsídios do Prefeito em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), do Vice-Prefeito em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e dos Secretários Municipais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicados a partir de janeiro de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 11.147, DE 27/08/2013
Processo nº 940012005-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio

Interessado: Antonio Saraiva Rabelo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Sr. Antonio Saraiva Rabêlo, Prefeito Municipal de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Decisão: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. Antonio Saraiva Rabelo, Prefeito Municipal de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 11.183, DE 12/09/2013
Processo nº 070012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2012

Responsável: Edson da Silva Barros

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Anajás. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2012. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Anajás, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Edson da Silva Barros, face a omissão no dever de prestar contas e a impossibilidade da verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por não prestar contas no prazo legal;

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela impossibilidade da verificação nos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais.

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.

RESOLUÇÃO Nº 11.184, DE 12/09/2013
Processo nº 250012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2012

Responsável: Benjamin Ribeiro de Almeida Neto

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Chaves. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2012. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Chaves, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, face a omissão no dever de prestar contas e a impossibilidade da verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não encaminhamento no prazo legal das contas de Governo;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela impossibilidade da verificação nos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais.

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.

IV – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 23.978, DE 08/08/2013
Processo nº 1110022009-00

Origem: Câmara Municipal de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Rochael Onofre Meira

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Breu Branco. Prestação de Contas. Exercício 2009. Existência em 31/12/2009 de saldo em caixa no valor de R\$ 217.902,92. Aprovação com ressalva. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Breu Branco, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Rochael Onofre Meira, impondo-se a ressalva face a existência em 31/12/2009 de saldo em caixa no valor de R\$ 217.902,92 (duzentos e dezessete mil, novecentos e dois reais e noventa e dois centavos), devendo o Ordenador recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), multa no seguinte valor:

I.1 – R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente a manutenção do valor de R\$ 217.902,92 (duzentos e dezessete